



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto nº 51/98:

Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Código IVA.

##### Decreto nº 52/98:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto nº 51/98

de 29 de Setembro

Com a aprovação, pela Assembleia da República, da Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, introduzindo alterações ao sistema tributário nacional, aprovado pela Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, criaram-se as condições para a elaboração dos diplomas necessários à modificação do sistema da tributação indirecta, que se projecta realizar através da substituição do Imposto de Circulação e do Imposto de Consumo, por um Imposto sobre o Valor Acrescentado destinado a tributar o consumo interno de forma geral, complementado por um imposto sobre alguns consumos específicos.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, doravante designado Código IVA, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. O Ministro do Plano e Finanças determinará em legislação especial as medidas necessárias à compensação do Imposto de Circulação, em futuras entregas do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 3. — 1. Fica autorizado o Ministro do Plano e Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos, livros e impressos que se mostrem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código IVA.

2. O Ministro do Plano e Finanças aprovará por diploma ministerial, a regulamentação relativa a operação de registo inicial dos sujeitos passivos do IVA a efectivar-se antes da entrada em vigor do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 4. — 1. O levantamento de auto de transgressão por infracções ao disposto no Código IVA durante o ano de 1999, depende de prévia autorização do Director Nacional de Impostos e Auditoria.

2. O disposto no número anterior não será aplicado quando se trate de falta de entrega da declaração de início de actividade.

Art. 5. Em complemento ao Código IVA será estabelecida em legislação especial:

- a) Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado às transmissões de bens e às prestações de serviços cujos preços sejam fixados pelas autoridades públicas;
- b) Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado às operações tributáveis efectuadas pelas agências de viagens e operadores turísticos.
- c) Regulamentação do pagamento e reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 6. São revogados, a partir da data da entrada em vigor do Código IVA, os Códigos do Imposto de Circulação e do Imposto

de Consumo, bem como a legislação complementar respectiva.

Art. 7. As infracções ao disposto nos diplomas e legislação complementar referidos no artigo anterior, quando praticados durante a vigência dos mesmos, serão punidas nos termos da respectiva legislação, ainda que detectados após a sua revogação.

Art. 8. O Código IVA entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## **Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código IVA)**

### **CAPÍTULO I**

#### **Incidência**

##### **ARTIGO 1**

#### **Âmbito de aplicação**

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no território nacional nos termos do artigo 6, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens.

2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais.

##### **ARTIGO 2**

#### **Sujeito passivo**

1. São sujeitos passivos do imposto:

- a) As pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional, que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real da Contribuição Industrial ou do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;
- c) As pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ele ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real da Contribuição Industrial ou do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- e) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do nº 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando:

- a) realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;
- b) realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a) Telecomunicações;
- b) Distribuição de água, gás e electricidade;
- c) Transporte de bens;
- d) Transporte de pessoas;
- e) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- f) Operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
- g) Cantinas;
- h) Radiodifusão e Radiotelevisão;
- i) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- j) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k) Armazenagem.

5. Para efeitos do nº 4 do presente artigo, o Ministro do Plano e Finanças definirá, caso a caso, as actividades que são exercidas de forma não significativa.

##### **ARTIGO 3**

#### **Transmissão de bens**

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões nos termos do nº 1 deste artigo:

- a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
- c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente;

- d) A não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e) A afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites serão fixados por despacho do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4. Salvo prova em contrário, são consideradas como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a), do n.º 1, do artigo 2 que pratique apenas operações que concedam direito a dedução.

#### ARTIGO 4

##### Prestação de serviços

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.
2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:
  - a) As prestações de serviços gratuitas efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral a fins alheios à mesma;
  - b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto no n.º 5 do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Legislação especial regulamentará a aplicação do imposto às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

#### ARTIGO 5

##### Importação

Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

#### ARTIGO 6

##### Localização das operações

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

4. O disposto no número anterior não terá aplicação relativamente às seguintes operações:

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
- b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
- c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
- d) O transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

5. Serão, no entanto sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
- b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
- c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas

actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;

d) O transporte, pela distância percorrida no território nacional.

6. Para efeitos da alínea d) dos n.ºs 4 e 5, será considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta será havido como dois transportes, um para o trajecto de ida e outro para o trajecto de volta.

7. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto dos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2, ainda que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

- a) Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) Serviços de publicidade;
- c) Serviços de telecomunicações;
- d) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- e) Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- f) Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- g) Colocação de pessoal à disposição;
- h) Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- i) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;
- j) Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens;

8. As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

#### ARTIGO 7

##### Facto gerador

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- c) Nas importações, no momento em que for numerado o bilhete de despacho ou se realize a arrematação ou venda.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte;

se implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem esteve concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, no artigo 3, n.º 3, alíneas e) e f), e no artigo 4, n.º 2, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 3, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.

#### ARTIGO 8

##### Exigibilidade

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 24, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

#### CAPÍTULO II

##### Isenções

##### SECÇÃO I

##### Isenções nas operações internas

#### ARTIGO 9

##### Transmissões de bens e prestações de serviços isentas

Estão isentas do imposto:

1. As prestações, por entidades públicas, de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, pertencentes a entidades públicas.

2. As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos,

artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição.

3. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.

4. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

6. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

7. As prestações de serviços efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades.

8. As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Ensino ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo Ministério competente.

9. As transmissões de bens consumidos localmente por trabalhadores, estudantes e doentes, em cantinas, bares de estabelecimentos de ensino e em estabelecimentos hospitalares ou sanitários, no âmbito dos objectivos sociais visados e na condição de que a exploração dos referidos estabelecimentos não vise normalmente a obtenção de lucros.

10. As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes.

11. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

12. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas unicamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

13. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas e entidades sem

finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

14. A transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

15. A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objectos de arte, de sua autoria:

- a) Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;
- b) Gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos;
- c) Objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalheria;
- d) Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.

16. A transmissão de jornais e de livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

17. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual.

18. As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos.

19. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.ºs 1, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13 e 18 deste artigo, quando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

20. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda.

21. O serviço público de remoção de lixo.

22. As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação.

23. As operações bancárias e financeiras.

24. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro.

25. A locação de imóveis, excluindo porém:

- a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo os parques de campismo;
- b) A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens

imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) A locação de espaços preparados para exposições ou publicidade.

26. As operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas.

27. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.

28. As transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 19.

29. As transmissões de farinha de milho, arroz e pão.

30. As transmissões de medicamentos.

31. As transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas as de transformação efectuadas pelo produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

#### ARTIGO 10

##### Renúncia à isenção

1. Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiem das isenções constantes do n.º 31 do artigo 9.

2. O direito de opção será exercido mediante a entrega, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, e produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produzirá efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo, continuará sujeito a tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes de expirado aquele prazo, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

#### SECÇÃO II

##### Isenções na importação

#### ARTIGO 11

##### Importações isentas

1. Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente referidos nos n.ºs 2, 3, 16, 29 e 30 do artigo 9;

b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação, nos termos das seguintes disposições:

i) Artigo 15 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;

ii) Artigo 7 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;

iii) Artigos 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, e artigo 18 da Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;

iv) Artigos 40, 44 e 53, das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pelo Decreto n.º 42/96, de 15 de Outubro.

c) As importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;

d) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros,

e) As prestações de serviços de transporte cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido no artigo 15;

f) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;

g) As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;

h) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 12 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

i) A importação dos aviões referidos na alínea g) n.º 1 do artigo 12 e dos objectos neles incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

j) As importações dos objectos de arte referidos no n.º 15 do artigo 9, quando efectuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários.

2. Poderá o Ministro do Plano e Finanças isentar do imposto a importação de viaturas por associações e corporações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizadas no exercício da sua actividade própria.

3. Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos:

a) Os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;

b) Os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições e limites a determinar por despacho do Ministro do Plano e Finanças;

c) As importações de materiais e equipamentos efectuadas no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do Governo de Moçambique, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.

4. A isenção referida na alínea g) do nº1 deste artigo não será aplicável a:

- a) Provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
  - i) As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
  - ii) As utilizadas como hotéis, restaurantes ou salas de jogo flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
  - iii) As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
  - iv) As de pesca costeira;
- b) Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

5. A concessão da isenção prevista na alínea c) do nº 3 deste artigo depende de despacho favorável do Ministro do Plano e Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

### SECÇÃO III

#### Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

##### ARTIGO 12

#### Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais, isentos

1. Estão isentas do imposto:

- a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção será objecto de regulamentação em diploma próprio.
- c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;
- e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- f) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;
- i) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas dos barcos e aviões ali referidos e da respectiva carga;
- j) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;
- k) As transmissões de bens destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixados em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;
- l) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em diploma regulamentar;
- m) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9, que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre ou outras áreas referidas no artigo seguinte;
- n) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9, que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;
- o) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos de Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária e dos seus equipamentos;
- p) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.
- q) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no

território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;

- r) As transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
- s) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.

2. As isenções das alíneas c), d) e h) do n.º 1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivar-se-ão através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

- a) As provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
- b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
- c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

#### SECÇÃO IV

##### Outras isenções

#### ARTIGO 13

##### Regimes aduaneiros especiais e outras

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

- a) As importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postos nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais francos ou que sejam introduzidos em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
- c) As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2. Poderá o Ministro do Plano e Finanças conceder a isenção deste imposto relativamente à aquisição e importação de bens destinados a ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.

#### CAPÍTULO III

#### Valor tributável

##### SECÇÃO I

#### Valor tributável nas operações internas

##### ARTIGO 14

#### Base do imposto

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:

- a) Para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33;
  - b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;
  - c) Para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;
  - d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
  - e) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
  - f) Para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1;
  - g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos.
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
4. Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.
5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluirá:
- a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
  - b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a

comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:

- a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
- b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
- c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
- d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 31.

7. Para efeitos do n.º 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço, consoante a natureza das transacções, poderá a Administração Fiscal proceder à sua correcção.

8. Legislação especial regulamentará o apuramento do imposto quando o valor tributável houver de ser determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 2.

9. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais far-se-á segundo as regras estabelecidas no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

## SECÇÃO II

### Valor tributável na importação

#### ARTIGO 15

##### Base do imposto

1. O valor tributável dos bens importados será o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:

- a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Do valor tributável dos bens importados serão excluídos os descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico,

o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

## CAPÍTULO IV

### Taxas

#### ARTIGO 16

##### Taxa do imposto

1. A taxa do imposto é de 17 por cento.
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

## CAPÍTULO V

### Liquidação e pagamento do imposto

#### SECÇÃO I

##### Direito à dedução

#### ARTIGO 17

##### Imposto dedutível

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzirão, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

- a) O imposto que lhes tiver sido facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
- b) O imposto devido pela importação de bens;
- c) O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6;
- d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por qualquer sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, quando este não tenha no território nacional representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto.

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.

3. Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 14.

#### ARTIGO 18

##### Condições para o exercício do direito a dedução

1. Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
  - i) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 12;

- ii) Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
  - iii) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15;
  - iv) Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 13;
  - v) Transmissões de bens abrangidos pelo n.º 29 do artigo 9
2. Não haverá, porém, direito a dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do n.º 6 do art.º 14.

## ARTIGO 19

**Exclusões do direito a dedução**

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas :

- a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50 por cento, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:
  - i) Veículos pesados de passageiros;
  - ii) Veículos licenciados para transportes públicos, com excepção dos *rent a car*;
  - iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;
  - iv) Tractores, com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividade agrícola.
- c) Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
- d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

2. Não se verificará, contudo, a exclusão do direito a dedução nos seguintes casos:

- a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

- b) Despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

## ARTIGO 20

**Exercício do direito a dedução**

1. O direito a dedução surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.

2. O valor do imposto dedutível será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de tributação.

3. A dedução deverá ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou bilhetes de despacho, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 64.

4. Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes.

5. Se, passados 12 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a dez milhões de metcaís, poderá este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

6. Independentemente do prazo referido no n.º 5, poderá o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

- a) se verifique cessação de actividade;
- b) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 24, ou no regime dos artigos 46 ou 53;
- c) o valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

7. Em qualquer caso, poderá a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, sempre que o valor do crédito respectivo exceda dez milhões de metcaís, exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que deverá ser mantida até à comprovação da situação pelos serviços competentes daquela Direcção Nacional, mas nunca por prazo superior a um ano.

8. Os reembolsos, quando devidos, deverão ser efectuados pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, acrescendo à quantia a reembolsar, e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos do n.º 4 do artigo 36 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, se aquele prazo não for cumprido.

9. No caso de sujeitos passivos cuja situação de crédito de imposto resulte essencialmente da realização de exportações e operações assimiladas, isentas nos termos do artigo 12 deste diploma, o reembolso será efectuado em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores.

10. Legislação especial a publicar por decreto, regulamentará as situações abrangidas pelo número anterior bem como a restante disciplina dos reembolsos.

## ARTIGO 21

**Dedução parcial**

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito a dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução.

2. Não obstante o disposto no número anterior, poderá o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3. A Administração Fiscal poderá obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

- a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
- b) Quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4. A percentagem de dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 17 e n.º 1 do artigo 18 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.

5. No cálculo referido no número anterior não serão, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.

6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente poderão praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 26 e 27.

8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente superior.

9. Para efeitos do disposto neste artigo, poderá o Ministro do Plano e Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3.

## SECÇÃO II Pagamento do imposto

### ARTIGO 22

#### Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 53 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar na Recebedoria de Fazenda competente, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 36, o montante do imposto exigível apurado nos termos dos artigos 17 a 21 e do artigo 64, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. No caso de não ser pago o imposto juntamente com a entrega da declaração nos termos do n.º 1 deste artigo, poderá o pagamento ser ainda efectuado durante os quinze dias seguintes, nos termos previstos no artigo 74.

3. As pessoas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2 e no artigo 37 deverão entregar na Recebedoria de Fazenda competente o correspondente imposto, nos prazos de respectivamente, 15 dias, a contar da data da emissão da factura ou documento equivalente, e até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação.

### ARTIGO 23

#### Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 68, será o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento na Recebedoria de Fazenda competente no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. No caso previsto no número anterior, a falta de pagamento no prazo estabelecido, implicará nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega ao Jufzo das Execuções Fiscais, da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.

3. O imposto devido pelas importações será pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.

4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação será efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 14.

5. O imposto calculado nos termos dos n.ºs 3 e 4 será incluído pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas: quer para o pagamento dos direitos de importação, quando devidos quer para o pagamento do preço de arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumento ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

## SECÇÃO III

### Outras obrigações dos sujeitos passivos

#### ARTIGO 24

##### Âmbito das obrigações

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

- a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;
- b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma;
- c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo;
- d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito a dedução, tenham que liquidar imposto nos termos do n.º 7 do artigo 6 ou do n.º 3 do artigo 25, os quais, no entanto, só ficam obrigados à entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5. Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo poderá, comunicando previamente o facto à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no n.º 5 do artigo 31.

6. Deverá ainda ser emitida factura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.

7. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a i), n), o) e r) do n.º 1 do artigo 12 e n.º 1 do artigo 13, deverão ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado.

8. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

#### ARTIGO 25

##### Sujeitos passivos não residentes

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos de imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações.

2. A nomeação do representante deverá ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.

3. Na falta de um representante nomeado nos termos do n.º 1, as obrigações previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

#### ARTIGO 26

##### Declaração de início de actividade

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto deverão apresentar na Repartição de Finanças competente, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração.

2. Não haverá lugar à entrega da declaração referida no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.

#### ARTIGO 27

##### Declaração das alterações verificadas

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração.

2. A declaração prevista no n.º 1 será entregue na Repartição de Finanças competente no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

#### ARTIGO 28

##### Declaração de cessação de actividade

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, entregar a respectiva declaração na Repartição de Finanças competente.

#### ARTIGO 29

##### Cessação de actividade

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Fiscal, se assim o entender, declarar officiosamente a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

#### ARTIGO 30

##### Informação das declarações

1. As declarações referidas nos artigos 26 a 28 serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvida aos contribuintes.

2. As declarações serão informadas no prazo de 30 dias pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, que se pronunciará sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.

3. No caso de a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria discordar dos elementos declarados fixará os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

## ARTIGO 31

**Emissão de facturas ou documentos equivalentes**

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 24 devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.

2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.

3. As facturas ou documentos equivalentes serão substituídos por guias ou notas de devolução quando se trate de devoluções de bens anteriormente transaccionados entre as mesmas pessoas. A sua emissão processar-se-á, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte à data da devolução.

4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;
- b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens não transaccionadas ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d) A taxa e o montante de imposto devido;
- e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

6. As guias ou notas de devolução deverão conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam.

7. A numeração sequencial a que se referem os n.ºs 5 e 6, quando não resulte do processamento em saídas de computador, deverá ser impressa em tipografias autorizadas pelo Ministro do Plano e Finanças.

8. As facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, deverão conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a autorização prevista no número anterior.

9. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e a prestações de serviços pelo n.º 2 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.

10. Poderá o Ministro do Plano e Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

## ARTIGO 32

**Repercussão do imposto**

1. A importância do imposto liquidado deverá ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.

2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documento equivalente não é obrigatória, o imposto será incluído no preço para efeitos do disposto no número anterior.

3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4.

## ARTIGO 33

**Mercadorias enviadas à consignação**

1. No caso da entrega de mercadorias à consignação, proceder-se-á à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:

- a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;
- b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.

2. A factura ou documento equivalente processados de acordo com a alínea b) do n.º 1 deverão fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

## ARTIGO 34

**Facturação com imposto incluído**

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode-se apenas indicar o preço com inclusão de imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 31.

## ARTIGO 35

**Dispensa de facturação**

1. É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:

- a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
- b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;
- d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a cinquenta mil meticais.

2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta porém a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou carimbados pelas Repartições de Finanças.

3. Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do número anterior deverão sempre exigir a respectiva factura.

4. A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro do Plano e Finanças a outras

categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro do Plano e Finanças poderá ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.

5. O Ministro do Plano e Finanças poderá, nos casos em que o disposto no n.º 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

#### ARTIGO 36

##### Declaração periódica

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, na Repartição de Finanças competente, a declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 24, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.

2. No caso de cessação de actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deverá ser apresentada na Repartição de Finanças competente no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

#### ARTIGO 37

##### Declaração de operações isoladas

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2 de deverão apresentar a declaração respectiva na Repartição de Finanças competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

#### ARTIGO 38

##### Organização da Contabilidade

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, deverão ser objecto de registo, nomeadamente:

- a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
- b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
- c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.

3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior deverão ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
- b) O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito a dedução;
- c) O valor das operações isentas com direito a dedução;
- d) O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3, no n.º 2 do artigo 4 e no n.º 3 do artigo 25.

4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deverão ser registadas de forma a evidenciar:

- a) valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto;
- b) valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito a dedução;
- c) valor das aquisições de gasóleo;
- d) valor do imposto dedutível.

#### ARTIGO 39

##### Registo das operações activas

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior deverá ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 36 e 37, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituam, se for caso disso.

#### ARTIGO 40

##### Registo especial das operações com dispensa de facturação

1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 35 podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9, 11, 12 e 13.

2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar no dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda ou folhas de caixa.

3. Os contribuintes referidos no número 1, sempre que emitam factura, deverão proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.

4. Os registos diários referidos nos números anteriores deverão ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 43, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 39.

5. Os documentos referidos no n.º 2 devem ser conservados nas condições e prazo previstos no artigo 44.

#### ARTIGO 41

##### Registo das operações passivas

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 38 deverá ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 36 e 37, se entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

#### ARTIGO 42

##### Apuramento do imposto incluído no preço

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 117, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.

#### ARTIGO 43

##### Livros de escrituração

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na Secção IV deste Capítulo, ou os que não possuam, nem sejam obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada nos termos do Código dos Impostos sobre o Rendimento utilizarão, para cumprimento das exigências constantes dos números 1 dos artigos 39 e 41, os seguintes livros de registo:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livro de registo de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os contribuintes ou as suas associações representativas poderão solicitar à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados às especificidades das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação do deferimento do pedido.

4. Em qualquer caso, os livros de que trata o presente artigo deverão, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os seus termos de abertura e encerramento.

#### ARTIGO 44

##### Arquivo

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

#### ARTIGO 45

##### Registo dos bens do activo immobilizado

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas.

2. O registo a que se refere o n.º 1 deverá comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

- a) Data de aquisição;
- b) Valor do imposto suportado;
- c) Valor do imposto deduzido.

3. O registo a que se referem os números anteriores deverá ser efectuado no prazo constante dos artigos 39 e 41, contado a partir da data da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição.

#### SECÇÃO IV

##### Regimes especiais

##### Subsecção I

##### Regime de isenção

#### ARTIGO 46

##### Âmbito de aplicação

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de tributação sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a cem milhões de meticais.

2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração será estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

4. O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável nos termos do Código dos Impostos sobre o Rendimento, sempre com exclusão do imposto sobre o Valor Acrescentado. Se não existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, serão considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.

5. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, poderão determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1; tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

#### ARTIGO 47

##### Direito a dedução

Os sujeitos passivos que beneficiam de isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 17 do presente diploma.

## ARTIGO 48

**Opção pelo regime normal**

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo 46 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção será exercido mediante a entrega na Repartição de Finanças competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração, tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Repartição de Finanças competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

## ARTIGO 49

**Opção pelo regime de isenção****Mudanças de regime**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 46 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, deverão apresentar a declaração de alterações a que se refere o art.º 27.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada na Repartição de Finanças competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produzirá efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.

3. Em todos os casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria poderá tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, poderá não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

## ARTIGO 50

**Facturação**

Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do art.º 46, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional, deverão apôr-lhe a menção «IVA - Regime de isenção».

## ARTIGO 51

**Obrigações especiais**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 46 são obrigados à entrega das declarações de início e de cessação de actividade previstas nos artigos 26 e 27.

2. Sempre que a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de isenção, procederá à sua notificação para apresentar a declaração de alterações, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.

3. Será devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior.

## ARTIGO 52

**Dispensa de outras obrigações**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 46 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprobatórios das suas aquisições.

## Subsecção II

**Regime de tributação simplificada**

## ARTIGO 53

**Âmbito de aplicação**

1. Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto nesta subsecção, os contribuintes com um volume anual de negócios superior a cem milhões e inferior a duzentos e cinquenta milhões de meticais, que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuam operações de importação, exportação ou actividades conexas.

2. Os contribuintes referidos no número anterior apurarão o imposto devido ao Estado através da aplicação da percentagem de 5% ao valor das vendas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.

3. Ao imposto determinado nos termos do n.º 2 não será deduzido qualquer valor de imposto suportado.

4. O volume anual de negócios a que se refere o n.º 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em impostos sobre o rendimento.

5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios será estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deverá o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação.

8. Não obstante o estabelecido no n.º 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, poderão determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

## ARTIGO 54

**Opção pelo regime normal**

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção será exercido mediante a entrega na Repartição de Finanças competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração, tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de tributação simplificada, deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Repartição de Finanças competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

## ARTIGO 55

**Opção pelo regime de tributação simplificada**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal, passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 53 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, deverão apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 27.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada, na Repartição de Finanças competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo produzirá efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

## ARTIGO 56

**Facturação**

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 não conferem ao adquirente direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção «IVA - Não confere direito a dedução».

## ARTIGO 57

**Mudança de regime**

Nos casos de passagem do regime normal ao regime de tributação simplificada ou inversamente, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria poderá tomar as medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente poderá não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

## ARTIGO 58

**Obrigações de escrituração**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 são obrigados a registar no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou

serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do disposto nos artigos 39 e 41.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

- a) Livro de registo de compras;
- b) Livro de registo de vendas e serviços prestados;
- c) Livro de registo de despesas gerais.

3. Os livros referidos no número 2 deverão, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os termos de abertura e encerramento.

## ARTIGO 59

**Saída do regime**

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 53 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

## ARTIGO 60

**Pagamento e outras obrigações**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 53, são ainda obrigados a:

- a) Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos dos artigos 26, 27 e 28;
- b) Pagar na Recebedoria de Fazenda competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte;
- c) Entregar, na Repartição de Finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e vendas e/ou serviços prestados.

2. No caso de alterações do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações a que se refere o artigo 27 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.

3. Sempre que, para efeitos de impostos sobre o rendimento, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 53, o contribuinte deve apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 27 no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

4. A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do n.º 1, devem ser efectuadas no prazo de 30 dias a contar da cessação.

## ARTIGO 61

**Conservação de documentos e registos**

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 58 deverão ser conservados em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes.

## SECÇÃO V

**Disposições comuns**

## ARTIGO 62

**Centralização da escrita**

1. Os contribuintes que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento deverão centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.

2. No caso previsto no n.º 1, a escrituração das operações realizadas deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) No estabelecimento escolhido para a centralização deverão manter-se os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
- b) Deverão existir registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.

3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o indicado para efeitos do artigo 96 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

## ARTIGO 63

**Serviços Tributários competentes**

1. Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se Repartição de Finanças competente ou Recebedoria de Fazenda competente as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

2. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Repartição de Finanças ou Recebedoria de Fazenda competentes serão as da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.

3. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considerar-se-á competente a Repartição de Finanças ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 25.

4. Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a imposto pelas operações realizadas na importação de bens, são competentes as respectivas estâncias aduaneiras, nos termos definidos neste Código e no estatuto privativo das Alfândegas.

## ARTIGO 64

**Rectificações do imposto**

1. As disposições dos artigos 31 e seguintes devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.

2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 39, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço poderá efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 39, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. Será facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador do serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrigirá até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respectiva dedução.

6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 38 a 43 e nas declarações mencionadas no artigo 36 e nas alíneas b) e c) do artigo 58, será obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Será facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, será contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 20.

7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais poderá ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que se reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director Nacional de Impostos e Auditoria.

8. Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

## ARTIGO 65

**Responsabilidade do adquirente**

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má fé.

## ARTIGO 66

**Decisões da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria**

1. As notificações referidas no n.º 1 do artigo 23, n.º 3 do artigo 30, n.º 5 do artigo 53, artigo 68, n.º 1 do artigo 69, artigo 72 e n.º 3 do artigo 75, bem como as decisões a que se referem o n.º 2 do art.º 46 e n.º 4 do art.º 51, serão efectuadas pela forma descrita na parte final do n.º 4 do artigo 71, com indicação dos critérios que as fundamentaram.

2. Das decisões poderão os contribuintes reclamar nos termos dos artigos 71 a 73, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As reclamações não têm efeitos suspensivos, salvo as que respeitem à decisão proferida nos termos do n.º 2 do artigo 51, e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 1, por meio de requerimento devidamente fundamentado, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

4. A decisão da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria prevista no n.º 3 do artigo 49 só é passível de recurso hierárquico, tendo porém este recurso efeitos suspensivos.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização**

## ARTIGO 67

**Âmbito da fiscalização**

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer autoridade e departamento do Estado ficam vinculados ao dever de colaborar com o Ministério do Plano e Finanças, sempre que este solicite e julgue conveniente, devendo, inclusivamente, participar a este Ministério a ocorrência de que obtenham conhecimento, por qualquer meio.

3. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas por lei.

4. Os funcionários públicos que desempenhem as atribuições próprias dos serviços de fiscalização tributária, devidamente credenciados, poderão designadamente:

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos contribuintes;
- b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços, questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;
- c) Exigir dos contribuintes a exibição ou remessa, inclusivé por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias ou outros serviços oficiais.

5. No uso da faculdade conferida pelo número anterior, poderão igualmente os funcionários ali referidos proceder à verificação e conferência das existências físicas de bens, para o que terão livre acesso às dependências, instalações e quaisquer outros locais afectos ao exercício da actividade dos sujeitos passivos do imposto ou de outras pessoas singulares ou colectivas que com eles tenham ligação ou mantenham relações empresariais.

6. No caso de procederem à inventariação física das existências, o inventário será assinado pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsável, que declararão ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhes permitido acrescentar as observações que entenderem convenientes e sendo-lhes fornecida uma cópia. No caso de recusa das pessoas indicadas assinarão o inventário duas testemunhas.

7. Os livros, registos e documentos de que seja recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor do contribuinte, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros ou a sua subtracção ao exame.

8. Os livros, registos e documentos em poder do contribuinte não podem ser apreendidos, podendo, porém, os funcionários encarregados da fiscalização deles fazer cópias ou extractos, após a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

9. Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas.

10. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

**CAPÍTULO VII**  
**Liquidações officiosas**

**ARTIGO 68**

**Falta de entrega de declaração**

1. Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica no respectivo prazo legal, deverão os serviços de Administração Fiscal proceder à liquidação officiosa do imposto.

2. A liquidação será feita com base nas declarações de períodos anteriores ou nos elementos recolhidos em visita de fiscalização.

3. O imposto liquidado nos termos do n.º 1 deverá ser pago na Recebedoria de Fazenda competente, no prazo de 30 dias a contar da notificação ao contribuinte, prazo esse que deverá ser indicado na notificação.

4. A falta de pagamento no prazo estabelecido implicará, nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, a expedição e entrega ao Juízo das Execuções Fiscais da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.

5. A liquidação referida no n.º 1 ficará sem efeito nos seguintes casos:

*a)* Se o sujeito passivo, dentro do mesmo prazo referido no n.º 3, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;

*b)* Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços fiscais nos termos do artigo 69.

6. Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago ou tiver sido extraída a certidão de relaxe em conformidade com o disposto no n.º 4, será a respectiva importância tomada em conta nas liquidações efectuadas nos termos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

**ARTIGO 69**

**Omissões ou inexactidões**

1. Os Serviços de Administração Fiscal procederão à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.

2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações poderão resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que se disponha, designadamente os relativos à Contribuição Industrial ou ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

3. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, o n.º 2 do artigo 58 e a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 60, proceder-se-á à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no n.º 1 do artigo 53.

**ARTIGO 70**

**Compensações**

1. No pagamento de reembolsos, os serviços fiscais levarão em conta, por dedução, as diferenças de imposto por si apuradas que se mostrem devidas e que não resultem de presunções ou estimativas, quer estas diferenças respeitem ao mesmo período de

imposto quer a períodos de imposto diferentes, até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo das garantias dos contribuintes.

2. No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços fiscais resultarem de presunções ou estimativas, só poderão as mesmas ser objecto do tratamento previsto no n.º 1 depois de se tornarem definitivas nos termos dos artigos 71 e 72.

**ARTIGO 71**

**Reclamações em caso de presunções**

1. Quando os serviços fiscais procedam à rectificação de declarações ou a liquidações officiosas nos termos dos artigos 68 e 69, e houver necessidade de recorrer a presunções ou estimativas por carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, poderão os contribuintes reclamar para o chefe da Repartição de Finanças competente nos termos das disposições seguintes.

2. As reclamações têm efeito suspensivo e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 23 por meio de requerimento em que se aleguem os respectivos fundamentos sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

3. Depois de informadas pelos serviços de fiscalização as reclamações serão apreciadas pelo chefe da Repartição de Finanças competente, a quem incumbirá, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação:

*a)* Se entender que são procedentes no todo ou em parte, rever a decisão, fixando novos montantes de imposto;

*b)* Se entender que as mesmas não são procedentes, remetê-las às comissões a que se refere o artigo 131 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, acompanhadas do seu parecer e dos demais elementos de que disponha para a sua apreciação.

4. Da decisão proferida nos termos da alínea *a)* do número anterior que só atenda em parte a reclamação do contribuinte será aquele notificado pessoalmente.

5. Se o contribuinte não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito nos oito dias imediatos ao da notificação, ao chefe da Repartição de Finanças competente, que, no prazo de dez dias a contar da recepção, enviará a reclamação acompanhada dos elementos de que disponha para a sua apresentação, às comissões referidas na alínea *b)* do n.º 3, a fim de ser por estas decidida no prazo de vinte dias.

6. Sendo reclamante a Fazenda Nacional, o contribuinte será notificado para alegar dentro de dez dias o que julgar conveniente, entregando-se-lhe cópia da reclamação.

**ARTIGO 72**

**Decisão**

1. Tornada definitiva a decisão do chefe da Repartição de Finanças ou a deliberação das comissões referidas no artigo anterior, considerar-se-á definitivamente efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos do artigo 23.

2. Quando as reclamações dos contribuintes forem totalmente desatendidas, as comissões fixarão, a título de custas um agravamento ao imposto que a mais vier a ser liquidado, graduado conforme as circunstâncias, mas não superior a 8 por cento.

3. A importância resultante da aplicação do agravamento fixado nos termos do número anterior, no mínimo de cinquenta mil meticais, será paga juntamente com o imposto.

#### ARTIGO 73

##### Recurso para o Tribunal

1. A fixação definitiva do imposto, efectuada nos termos dos artigos 71 e 72 não é susceptível de impugnação contenciosa, excepto no caso de ter havido preterição de formalidades legais, em que os contribuintes poderão recorrer para o órgão judicial competente.

2. O recurso não tem efeitos suspensivos e deverá ser interposto no prazo de um ano a contar da data da fixação.

#### ARTIGO 74

##### Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para a entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração oportunamente apresentada sem que a entrega de imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser ainda realizado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 37 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, mas com redução da multa a metade.

2. Findo que seja o prazo adicional previsto no n.º 1, será extraída certidão de relaxe, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Execuções Fiscais.

#### ARTIGO 75

##### Caducidade

1. Só poderá ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade.

2. Até final do período referido no número anterior, as rectificações e as liquidações officiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos.

3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deverá indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Fiscal.

4. O Serviço fiscal competente não procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a cinquenta mil meticais.

#### ARTIGO 76

##### Atraso na liquidação ou no pagamento

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerá ao montante do imposto o juro a que se refere o artigo 37 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, sem prejuízo da multa cominada ao infractor. O juro será contado dia a dia, a partir do dia imediato ao do termo do prazo em que o imposto deveria ser entregue nos cofres do Estado e até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

2. A contagem referida no número anterior terá como limite a data da emissão da certidão de relaxe, após a qual se contarão juros de mora previstos no artigo 4 do Diploma Legislativo n.º 57/72, de 8 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 1/96, de 10 de Janeiro.

### CAPÍTULO VIII

#### Garantias dos contribuintes

##### ARTIGO 77

##### Reclamações

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou recorrer da respectiva liquidação, com os fundamentos e nos termos da legislação que regula o Contencioso das Contribuições e Impostos.

2. As reclamações ou recursos não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 64 ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 68.

3. As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 32.

4. Os prazos para as reclamações ou recursos previstos no n.º 2 contar-se-ão a partir do dia imediato ao final do período referido no n.º 6 do artigo 64.

5. As notificações efectuadas nos termos dos artigos 68, n.º 3, 69 n.º 1 e 72 deverão indicar as razões de facto e de direito que fundamentaram a determinação da dívida, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

##### ARTIGO 78

##### Anulação officiosa do imposto

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido cinco anos sobre o pagamento ou, na sua falta, sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, proceder-se-á a anulação officiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.

2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só poderá ser exercido no decurso dos cinco anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.

3. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a cinquenta mil meticais.

##### ARTIGO 79

##### Anulação da liquidação

1. Anulada a liquidação, quer officiosamente quer por decisão do tribunal competente, restituir-se-á a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.

2. Contar-se-ão juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Fiscal seja convencida em reclamação ou recurso da liquidação, de que houve erro de facto imputável aos serviços.

3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título e acrescidos à importância deste.

4. A taxa de juro a aplicar será a taxa de desconto do Banco de Moçambique praticada para o sistema bancário.

### CAPÍTULO IX

#### Penalidades

##### ARTIGO 80

##### Determinação da medida da pena

As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo guardar-se as penas,

quando a isso houver lugar, de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

#### ARTIGO 81

##### Multas e penas acessórias

As infracções são punidas com a pena de multa, independentemente de aplicação das penas acessórias previstas neste Código ou em legislação especial.

#### ARTIGO 82

##### Falta de entrega do imposto

1. A falta de entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de todo ou parte do imposto devido será punida com multa igual à importância do imposto em falta, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o quántuplo do imposto devido, quando a infracção for cometida dolosamente.

2. Consideram-se sempre dolosas as infracções previstas neste artigo quando ocorrer algum dos factos seguintes:

- a) Omissão de processamento, de entrega de factura ou documento equivalente ou da correspondente liquidação do imposto nos termos previstos neste diploma;
- b) Falsidade nos elementos de escrita ou documentos exigidos neste Código acerca da natureza da operação que determine a sujeição a imposto, sobre o preço praticado ou convencionado ou sobre a quantidade, natureza, espécie, qualidade, modelo ou quaisquer outros elementos de identificação dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- c) Inexistência ou falta de escrituração dos livros ou registos exigidos neste Código com vista ao apuramento e fiscalização do imposto;

d) Recusa de exibição dos livros, registos, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação.

3. Os adquirentes ou destinatários dos bens transmitidos, bem como os utentes dos serviços prestados, incorrerão nas mesmas penalidades daqueles que realizaram as transacções respectivas, e são solidariamente responsáveis, uns e outros, pelo pagamento das multas correspondentes às infracções previstas neste artigo, quando estas forem por eles dolosamente aceites.

4. Quando, por carência de elementos, não for possível determinar a importância do imposto em falta, as penas serão graduadas entre 2 500 000,00 meticais e 180 000 000,00 meticais.

#### ARTIGO 83

##### Dedução indevida de imposto

1. A dedução indevida do imposto, bem como as rectificações das deduções e da dívida do imposto, efectuadas sem observância do disposto no artigo 64, de que resulte prejuízo para os cofres públicos são equiparadas à falta de entrega do imposto e serão punidas nos termos do artigo anterior.

2. O mesmo tratamento terá a omissão de qualquer montante de imposto a favor do Estado nas declarações periódicas, ainda que delas resulte crédito de imposto.

#### ARTIGO 84

##### Escrita não devidamente organizada

Os sujeitos passivos cuja escrita não estiver organizada nos termos dos artigos 38, 40, 42, 43, 45, 58 e 62 deste diploma ou que não observarem na sua organização as disposições aí previstas serão punidos com multa de 1 000 000,00 MT a 15 000 000,00 MT salvo tratando-se de sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, que serão punidos com a multa de 500 000,00 MT a 7 500 000,00 MT.

#### ARTIGO 85

##### Recusa de exibição, falsificação e viciação de escrita

1. A recusa de exibição de livros, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, bem como a falta de colaboração prevista no artigo 67, serão punidas com a multa de 500 000,00 MT a 5 000 000,00 MT, salvo tratando-se de sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, que serão punidos com a multa de 100 000,00 a 5 000 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

2. As mesmas sanções serão aplicadas aos sujeitos passivos no caso de dolosamente não serem arquivados pelo tempo estabelecido nos artigos 44 e 61 os elementos neles referidos.

3. Pelas infracções previstas neste artigo serão solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros ou outros que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

4. Considera-se recusada a exibição da escrita e dos livros, facturas e demais documentos quando não sejam postos à disposição dos competentes funcionários da Administração Fiscal, ou quando lhes seja recusado o livre acesso aos locais do exercício das actividades sujeitas a imposto, de harmonia com o disposto no artigo 67.

#### ARTIGO 86

##### Falta de entrega ou entrega fora de prazo de declarações

###### Omissões ou inexactidões praticadas nas declarações

1. A falta de entrega ou a entrega fora do prazo estabelecido da declaração de início de actividade será punida com a multa de 500 000,00 a 10 000 000,00 MT, havendo simples negligência, e de 1 000 000,00 a 25 000 000,00 MT, havendo dolo.

2. A falta de entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos de quaisquer outras declarações exigidas neste diploma será punida com a multa de 100 000,00 a 5 000 000,00 MT, havendo simples negligência, e de 500 000,00 a 20 000 000,00 MT, havendo dolo.

3. As omissões, inexactidões ou falsidades praticadas nas declarações referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão punidas nos mesmos termos e quantitativos aí previstos.

4. Presumem-se dolosas as omissões e inexactidões que, não sendo puramente acidentais, sejam coincidentes com as dos respectivos registos contabilísticos, bem como as falsidades praticadas nos mesmos.

5. Os factos constantes deste artigo só constituirão infracções autónomas puníveis com as multas nele estabelecidas, quando não se verificarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 82 e no artigo 83, salvo se daí resultar multa inferior.

## ARTIGO 87

**Falta de emissão e emissão fora de prazo de facturas ou documentos equivalentes**

1. A falta de emissão de facturas ou documentos equivalentes será punida com multa de 1 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. A emissão fora dos prazos estabelecidos de facturas ou documentos equivalentes será punida com a multa de 500 000,00 MT a 5 000 000,00 MT.

## ARTIGO 88

**Concurso de infracções**

Os factos delituosos previstos nos artigos 84, 87 e 90 só constituirão infracções autonomamente puníveis com as multas af cominadas quando desacompanhados da prática de infracções dolosas punidas nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 82, salvo se daí resultar multa menor.

## ARTIGO 89

**Omissões e inexactidões em outros documentos**

1. Por quaisquer inexactidões ou omissões, que não constituam falsificação, praticadas nos livros, facturas ou outros documentos exigidos neste Código, bem como pelo não cumprimento das regras estabelecidas para a sua escrituração e arquivo, será aplicável a multa de 250 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e de 100 000,00 a 2 500 000,00 MT, conforme se trate de uns e outros dos sujeitos passivos referidos, pela mesma ordem, no artigo 84.

2. A multa prevista neste artigo não é aplicável às inexactidões ou omissões praticadas nas declarações, nem às omissões expressamente punidas pelo artigo 91.

## ARTIGO 90

**Atrasos na escrituração**

1. Os atrasos na escrituração dos livros ou outros elementos previstos neste Código para além do prazo admitido no mesmo serão punidos com a multa de 800 000,00 MT a 15 000 000,00 MT e de 500 000,00 MT a 7 500 000,00 MT, consoante se trata de sujeitos passivos em regime normal ou em regime de tributação simplificada, respectivamente.

2. Verificado o atraso e independentemente do procedimento para a aplicação da multa prevista no n.º 1 deste artigo, notificar-se-á o transgressor para regularizar a sua escrita dentro de um prazo a designar entre 8 e 30 dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará ainda sujeito à multa prevista no artigo 85; se findo esse prazo, a escrita não estiver regularizada, levantar-se-á auto de notícia para aplicação dessa pena, considerando-se o acto como recusa de exibição de escrita.

## ARTIGO 91

**Omissões em facturas ou documentos equivalentes nos regimes especiais**

A inobservância pelos sujeitos passivos isentos do imposto e pelos sujeitos ao regime de tributação simplificada do disposto nos artigos 50 e 56, respectivamente, deste diploma, será punível com a multa de 100 000,00 MT a 5 000 000,00 MT, nos casos de mera negligência, e com multa de 1 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT, havendo dolo.

## ARTIGO 92

**Outras infracções**

Pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste código não especialmente sancionado nos artigos anteriores, será aplicada multa de 500 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

## ARTIGO 93

**Responsáveis solidários pela prática de infracções**

1. As penalidades cominadas nos artigos anteriores são aplicáveis aos representantes ou sujeitos passivos referidos no artigo 25, nos casos de incumprimento das obrigações af mencionadas, os quais responderão solidariamente com o representado ou com o respectivo contratante pelo pagamento das mesmas.

2. Aos adquirentes ou destinatários dos bens e serviços que sejam sujeitos passivos não isentos serão igualmente aplicáveis as penalidades previstas no artigo 87, nos casos em que, sendo obrigatória a passagem de factura ou de documento equivalente, não seja por aqueles exigida nos prazos e termos prescritos na lei;

3. Aos mesmos adquirentes referidos no número anterior, sejam ou não isentos de imposto, serão igualmente aplicáveis as penalidades previstas nos artigos 85 e 89, nos casos de inutilização, falsificação ou viciação de facturas ou documentos equivalentes, bem como pelas inexactidões e omissões praticadas nas mesmas, quando dolosamente intervenham na sua prática.

## ARTIGO 94

**Pagamento da multa em condições especiais**

1. Nos casos de pagamento espontâneo da multa, nos termos do artigo 74 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, será a multa reduzida a metade.

2. Não se considerará espontâneo o pagamento da multa quando a participação do facto ou a solicitação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização ou exame à escrita do infractor.

3. As penalidades previstas neste Código para a falta de cumprimento das suas disposições serão reduzidas às multas a seguir indicadas, sempre que nele não se estabeleçam quantitativos inferiores e o infractor se apresente a regularizar a sua situação tributária dentro dos 15 dias imediatos ao termo do respectivo prazo, ainda que tenha sido levantado auto de notícia ou feita participação ou denúncia:

- a) Multa de 5 por cento do quantitativo em falta, no mínimo de 50 000,00 MT, quando a obrigação consistir no pagamento ou entrega do imposto;
- b) Multa variável entre 50 000,00 MT e 500 000,00 MT, quando estiverem em causa outras obrigações tributárias;

4. Às penalidades estabelecidas no n.º 3 não é aplicável a redução prevista no n.º 1.

5. O produto das multas cobradas nos termos deste artigo reverterá integralmente para o Estado.

6. A liquidação da multa paga espontaneamente deverá ser corrigida quando se verificar a falta dos requisitos exigidos nos n.ºs 1 e 2.

## ARTIGO 95

**Processo**

As multas serão impostas mediante o processo estabelecido no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

## ARTIGO 96

**Extinção do procedimento**

1. Só poderá ser instaurado processo de transgressão para aplicação das multas cominadas neste diploma dentro dos cinco anos contados da data em que a infracção foi cometida.
2. Se o processo de transgressão estiver parado durante anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa.
3. A obrigação de pagar qualquer multa prescreverá passados dez anos sobre o trânsito em julgado da condenação.

## ARTIGO 97

**Adicionais**

Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

## ARTIGO 98

**Divisão do produto das multas**

O produto das multas será dividido nos termos do artigo 82 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

## ARTIGO 99

**Denúncias**

1. Serão admitidas denúncias, verbais ou por escrito assinado, perante as repartições e direcções de finanças, os serviços centrais e os de fiscalização tributária da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria contra os que transgredirem as disposições do presente diploma.
2. As denúncias só terão seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante, devendo a denúncia verbal ser previamente reduzida a escrito.
3. As denúncias ficarão secretas salvo se, sendo destituídas de fundamento, tiverem sido feitas dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe será comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

## ARTIGO 100

**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.
2. A responsabilidade prevista neste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.
3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas mencionadas neste artigo.

## ARTIGO 101

**Responsabilidade dos procuradores ou gestores de negócios**

1. Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador ou gestor de negócios e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

2. Pela infracção prevista no número anterior é solidariamente responsável com o infractor a pessoa por conta de quem o mesmo actuou, se conhecesse ou não devesse ignorar que o infractor cometeu ou ia cometer a infracção, e, podendo, não o impediu ou não agiu no sentido de a reparar.

3. A aprovação ou ratificação da gestão de negócios implica a presunção do conhecimento das infracções eventualmente cometidas pelo gestor.

4. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

## ARTIGO 102

**Participação ao Ministério Público**

Transitada em julgado a decisão que aplicou a multa, o tribunal participá-la-á, quando for caso disso, nos oito dias seguintes, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para os efeitos do artigo 164 do Código do Processo Penal, independentemente da participação no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção para eventual procedimento disciplinar contra o respectivo técnico de contas e outros responsáveis.

## ARTIGO 103

**Técnicos de contas**

1. A instauração de procedimento para aplicação das multas estabelecidas nos artigos 82 e 83, quando concorram os factos delituosos previstos nas alíneas c) e d) e na primeira parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 82, será averbada na inscrição do técnico de contas responsável e terá como efeito a suspensão dos direitos emergentes durante a pendência do processo.

2. Se a decisão for condenatória, a inscrição será cancelada.

3. O Ministro do Plano e Finanças poderá ainda ordenar o cancelamento das inscrições referentes aos técnicos de contas que houverem subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões graves cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes.

4. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos próprios contribuintes.

## ARTIGO 104

**Responsabilidade disciplinar**

Os funcionários públicos que não cumprirem alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outros diplomas legais.

## ARTIGO 105

**Penas acessórias**

1. Se a transgressão for praticada com dolo e o quantitativo do imposto em falta exceder 250 000 000,00 MT, serão aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos pelo Estado ou por quaisquer entidades ou serviços públicos que estejam directamente relacionados com os deveres cuja violação foi punida;
- b) Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter;
- c) Interdição do exercício da actividade no âmbito da qual se verificaram as infracções.

2. As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos a partir da decisão condenatória definitiva, e deverão sempre especificar quais os subsídios, subvenções e benefícios fiscais afectados pela condenação.

3. Sempre que a multa aplicada seja superior a 250 000 000,00 MT, será dada publicidade à condenação do infractor, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença contendo a identificação do infractor, a natureza da infracção e as circunstâncias em que foi cometida, dentro dos trinta dias seguintes à data em que a decisão se torne definitiva.

4. O extracto será organizado e publicado num dos jornais do área da sua residência e, além disso, na segunda ou terceira páginas de um dos diários de grande circulação no País, entrando as despesas de publicação em regra de custas.

5. As importâncias devidas pela publicação dos anúncios serão adiantadas pelo Estado, sem prejuízo da exigência aos infractores pela forma prevista no número anterior.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### ARTIGO 106

##### Alteração dos limites para os regimes especiais

Compete ao Ministro do Plano e Finanças, sob proposta fundamentada da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, actualizar, por diploma ministerial, os limites dos volumes de negócios previstos nos artigos 46 e 53.

#### ARTIGO 107

##### Remessa e prova da entrega de declarações ou outros documentos

1. As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas na Repartição de Finanças, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

2. Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

#### ARTIGO 108

##### Organismos sem finalidade lucrativa

Para efeitos do artigo 9, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que simultaneamente:

- Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;

d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

#### ARTIGO 109

##### Remissões

Em tudo o que sendo omissa não se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-ão as disposições constantes do Título I do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

#### ARTIGO 110

##### Fiscalização da circulação de mercadorias

##### Medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras

Para efeitos do disposto no artigo 67 poderá ser estabelecida, regulamentação adequada sobre as seguintes matérias:

- Sujeição a fiscalização da circulação de mercadorias;
- Disciplina do recurso à utilização de máquinas registadoras, para efeitos deste imposto, sempre que os respectivos talões dispensem a emissão de facturas ou documentos equivalentes.

#### Decreto n.º 52/98

##### de 29 de Setembro

Com a entrada em vigor do Imposto sobre o Valor Acrescentado, um imposto de natureza geral, abrangendo todas as trocas de bens e serviços no território nacional, sem discriminação especial entre produtos, torna-se necessário reformular a tributação existente sobre alguns bens de consumo especial, e que aconselham um tratamento diferenciado.

Esta diferenciação de regimes impõe-se tendo em vista a simplicidade e eficiência que o IVA deve apresentar, por um lado, e a necessidade em tratar de forma específica alguns bens de consumo considerados de luxo, supérfluos, nocivos à saúde ou perigosos para o consumo humano ou para o meio ambiente, como são os casos, dos veículos automóveis, das bebidas alcoólicas, das cervejas e dos tabacos.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2. A tributação das transacções sujeitas a Imposto de Consumo e realizadas até a data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre Consumos Específicos e cuja liquidação ocorra em data posterior, efectuar-se-á mediante aplicação da legislação ora revogada.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS  
ESPECÍFICOS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições comuns**

**SECÇÃO 1**

**Incidência**

**ARTIGO 1**

**(Âmbito)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código.

2. A tributação de cada um dos bens da tabela referida no número anterior far-se-á por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns deste Código.

**ARTIGO 2**

**(Facto gerador)**

1. Os bens constantes da tabela referida no artigo 1 ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.

2. Considera-se importação de bens, a sua entrada em território nacional ou, quando se trate de bens colocados em regimes aduaneiros especiais, no momento em que os mesmos saíam desse regime.

**ARTIGO 3**

**(Exigibilidade)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

- a) o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras.

2. Relativamente às bebidas alcoólicas e ao tabaco considera-se ainda exigível o imposto, sem prejuízo das disposições anteriores, quando esses produtos forem detidos em território nacional, para fins comerciais.

3. A determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais, para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser motivada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- a) O estatuto comercial e os motivos da detenção;
- b) O local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- c) Qualquer documento relativo aos produtos;
- d) A natureza do produto;
- e) A quantidade dos produtos.

4. Para efeitos de aplicação do critério referido na alínea e) do número anterior, presume-se que a detenção tem fins comerciais, quando ultrapassem as seguintes quantidades:

- a) Tabaco:
  - Cigarros — 600 unidades
  - Cigarrilhas — 300 unidades
  - Charutos — 150 unidades
  - Tabaco para fumar — 1 Kg.

b) Bebidas alcoólicas:

- Bebidas espirituosas — 10 litros
- Produtos intermédios — 20 litros
- Vinhos (espumantes) — 60 litros
- Vinhos (outros) — 30 litros
- Cervejas — 50 litros

**ARTIGO 4**

**(Compras efectuadas por viajantes)**

1. Não estão sujeitas a este imposto no território nacional as bebidas alcoólicas e o tabaco, quando importados por pessoas singulares, nas suas bagagens de mão e nas seguintes quantidades:

- a) Até um máximo de quatro litros da totalidade importada, por viajante, quando se trate de Cervejas;
- b) Até um máximo de dois litros da totalidade importada, por viajante, quando se trate de outras bebidas alcoólicas;
- c) Até ao máximo, por cada espécie, de 100 unidades de produto processado consumíveis individualmente, ou 500 gramas de produto não processado, no caso dos tabacos.

2. Os restantes bens constantes da tabela referida no artigo 1 do presente Código, importados nas condições previstas neste artigo, poderão beneficiar da exclusão a que se refere o número anterior nos termos da legislação aduaneira aplicável.

**ARTIGO 5**

**(Irregularidades ou infracções)**

1. Sempre que seja detectada uma infracção ao disposto no presente decreto e que torne exigível o Imposto sobre Consumos Específicos, este será cobrado pelos Serviços Aduaneiros ou pela Repartição de Finanças que a tiver detectado, com competência na área da residência, sede ou estabelecimento principal ou estável da entidade responsável pela introdução do bem no território nacional.

2. Quando não seja possível determinar a sede, domicílio ou estabelecimento estável do infractor, será competente para a instauração do respectivo processo a entidade que haja detectado a infracção.

3. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, a esta acrescerão juros à taxa praticada pelo Banco de Moçambique para saque a descoberto, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

4. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos as pessoas ou entidades que irregularmente produzam, detenham ou introduzam no consumo produtos sujeitos àquele imposto.

**ARTIGO 6**

**(Proibição de dedução e Reembolso)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos não será objecto de dedução em outros impostos directos ou indirectos.

2. Apenas será autorizado o reembolso do Imposto sobre Consumos Específicos que haja sido indevidamente pago, a ser processado nos termos da legislação em vigor para a devolução das receitas do Estado.

**ARTIGO 7**

**(Isenções)**

Os bens sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos estarão isentos deste imposto sempre que beneficiem de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado na sua produção, importação ou introdução no consumo interno.

## SECÇÃO II

## Taxas

## ARTIGO 8

## (Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são as constantes da tabela anexa ao presente Código.

## SECÇÃO III

## Valor tributável

## ARTIGO 9

## (Valor tributável)

1. Para a determinação do Imposto sobre Consumos Específicos o valor a tributar será:

- a) Nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- b) O preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- c) Na importação, ou na saída de regime aduaneiro especial, o valor que seria determinado segundo as regras de tributação em Imposto sobre Valor Acrescentado, ainda que deste isento;

2. Entende-se como valor normal de um bem, o preço acrescido dos elementos referidos no número seguinte quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. O valor tributável dos produtos incluirá ainda:

- a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio Imposto sobre Consumos Específicos;
- b) Outras despesas acessórias não incluídas no preço e constantes da factura ou documento equivalente.

## SECÇÃO IV

## Liquidação e pagamento do imposto

## ARTIGO 10

## (Liquidação)

1. O imposto incidente sobre os bens importados ou produzidos no país em regime aduaneiro especial, será liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Direcção Nacional das Alfândegas, juntamente com os respectivos direitos, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre a cerveja, o álcool e o tabaco manipulado regular-se-á pela respectiva legislação especial e instruções dos Serviços das Alfândegas.

3. O imposto incidente sobre os bens produzidos no país, fora de regimes aduaneiros especiais, será liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor na declaração de modelo aprovado, a apresentar na Recebedoria de Fazenda da Repartição de Finanças da área fiscal da residência, sede, domicílio ou estabelecimento estável do sujeito passivo, durante o mês seguinte ao da verificação dos factos a que se refere o artigo 3.º.

4. Não sendo pago o imposto dentro dos prazos previstos nos números anteriores os Serviços Fiscais, após a liquidação, procederão, nos termos do artigo 42 do Código das Execuções Fiscais, à expedição e entrega ao Jufzo Fiscal da respectiva certidão de relaxe para cobrança coerciva.

5. Tratando-se de imposto liquidado pelas Repartições de Finanças, será a respectiva importância debitada ao recebedor para cobrança coerciva, nos termos do artigo 44.º do Código das Execuções Fiscais, acrescida de juros de mora e taxa de 3 por cento a que se refere o artigo 307 do citado Código.

6. Os montantes de imposto determinados nos termos dos números anteriores serão sempre arredondados para metcais, por excesso.

## ARTIGO 11

## (Obrigação de facturação e registo)

1. É obrigatório o processamento de facturas ou documentos equivalentes relativamente a cada uma das operações previstas no artigo 3.º, de acordo com as normas de facturação previstas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos pago na importação deverá constar do respectivo bilhete de despacho dos bens importados.

3. Os sujeitos passivos deste imposto são obrigados a registar em livro próprio, segundo modelo aprovado, discriminando os bens transaccionados e em relação a cada mês:

- a) As quantidades em saldo no mês anterior;
- b) As quantidades produzidas;
- c) As quantidades exportadas;
- d) As quantidades transaccionadas no mercado interno;
- e) As quantidades vendidas para laboração de outras indústrias ou incorporação em bens por eles produzidos;
- f) As quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;
- g) As quantidades consumidas na laboração;
- h) As quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte.

4. Os livros e documentos a que se referem os números anteriores, bem como todos os demais documentos exigidos por este diploma, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo prazo mínimo de cinco anos.

## SECÇÃO V

## Fiscalização

## ARTIGO 12

## (Competências)

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, no âmbito dos respectivos limites de competência legalmente definidos, pelos funcionários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria e da Direcção Nacional das Alfândegas.

## ARTIGO 13

**(Dever de participação)**

1. Qualquer funcionário ou agente do Estado que tome conhecimento de factos susceptíveis de configurar uma infracção a qualquer regra estabelecida neste diploma, tem o dever de participar esses factos, por escrito ou verbalmente, aos Serviços competentes.

2. Sempre que a participação deva ser feita verbalmente, o Serviço que a recebe passará a mesma a escrito, lavrando termo de identificação do participante.

## SECÇÃO VI

**Garantias do contribuinte**

## ARTIGO 14

**(Reclamações e recursos)**

1. A liquidação do imposto cuja competência seja atribuída às Repartições de Finanças, poderá ser objecto de reclamação ou recurso por parte do sujeito passivo, nos termos das disposições do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

2. A reclamação ou recurso contra a liquidação do imposto que deva ser efectuada pelos Serviços Aduaneiros, e bem assim o pedido de consulta prévia sobre a aplicação do imposto, obedecerá ao processo técnico aduaneiro, cuja instrução se fará nos termos preceituados pelo Regulamento do Contencioso Aduaneiro e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 15

**(Anulação oficiosa)**

1. Quando por motivos imputáveis aos Serviços tenha havido liquidação de imposto por importância superior à devida, proceder-se-á a anulação oficiosa se não houverem decorrido mais de dois anos sobre a data em que o pagamento se efectuou.

2. Tratando-se de imposto cujo débito foi feito ao Recebedor para cobrança, expedir-se-á título de anulação de modelo n.º 1 anexo à Portaria 1146/73, de 11 de Dezembro.

3. No caso de imposto cobrado como receita eventual pelas Repartições de Finanças, será passada gratuitamente ao interessado certidão do despacho de anulação.

4. Sem prejuízo do que dispõem os números anteriores, a restituição das importâncias indevidamente cobradas, bem como aquelas resultantes de decisão judicial, poderá ser feita nos termos das disposições do artigo 20º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

## SECÇÃO VII

**Penalidades**

## ARTIGO 16

**(Penalidades)**

1. As transgressões ao presente diploma que não constituam infracção fiscal prevista nos artigos 36, 42 e 51 do Contencioso Aduaneiro e demais legislação complementar serão punidas de harmonia com o disposto nesta Secção, devendo a graduação das respectivas penas atender à gravidade da culpa, à importância do imposto em falta, e às demais circunstâncias concorrentes no caso.

2. Sempre que o presente diploma faça remissão expressa para aplicação de normas previstas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, far-se-á aplicação das penalidades previstas naquele Código para sancionamento das infracções às referidas normas, desde que se verifique a ausência de norma penal expressa neste Código.

## ARTIGO 17

**(Falta ou inexactidão das declarações)**

1. A falta ou inexactidão das declarações a que se refere o artigo 10, bem como qualquer evento de que resulte a falta de entrega nos cofres do Estado, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de todo ou parte do imposto devido, será punida, no caso de simples negligência, com multa igual a importância do imposto em falta, e, havendo dolo, com multa graduada entre o dobro e o quíntuplo do imposto devido.

2. Consideram-se sempre dolosas as infracções previstas no n.º 1 do presente artigo quando ocorram alguns dos factos seguintes:

- a) Omissão do processamento ou entrega da factura ou documento equivalente a que se refere o artigo 11 e, bem assim, a falta da correspondente liquidação do imposto;
- b) Falsidade nos elementos de escrita ou documentos exigidos neste diploma acerca da natureza da operação que determine a sujeição a imposto, sobre o preço ilíquido praticado ou convencionado, ou sobre a quantidade, natureza, espécie, qualidade, modelo ou quaisquer outros elementos de identificação das mercadorias transaccionadas;
- c) Inexistência e ou recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste diploma, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação.

3. Quando por carência de elementos não for possível determinar o imposto em falta, as multas serão graduadas entre 2 500 000,00 MT e 180 000 000,00 MT.

## ARTIGO 18

**(Entrega fora de prazo de declarações)**

1. A entrega fora de prazo das declarações referidas no artigo 10 será punida com multa a fixar entre 250 000,00 MT e 12 500 000,00 MT.

2. Se aquela declaração for apresentada fora do prazo, mas nos quinze dias imediatos ao termo do prazo legal, será a respectiva multa reduzida a vinte e cinco por cento do montante fixado.

## ARTIGO 19

**(Inexistência ou recusa de exibição de livros ou documentos)**

1. A inexistência ou recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste diploma, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, será punida com multa variável entre 500 000,00 MT e 42 500 000,00 MT.

2. Considera-se recusada a exibição da escrita e dos livros, facturas e demais documentos que não sejam postos à disposição dos funcionários competentes a que se refere o artigo 12 deste código.

3. Incorrem ainda na penalidade prevista neste artigo os sujeitos passivos que deixem de arquivar os livros, facturas e documentos referidos no número 1 deste artigo, na forma e nos prazos previstos no artigo 11 do mesmo código.

#### ARTIGO 20

##### (Irregularidades na escrituração de livros ou documentos)

1. Por quaisquer inexactidões praticadas nos livros e demais documentos a que se refere o artigo anterior, não especialmente previstas nos artigos anteriores e que não constituam falsificação, será aplicada multa a fixar entre 100 000,00MT e 5 000 000,00MT.

2. A penalidade prevista no número anterior não é aplicável às inexactidões ou omissões a que se refere o artigo 19 deste Código.

#### ARTIGO 21

##### (Exigência do imposto em falta)

1. A aplicação das penalidades previstas neste diploma em caso algum dispensam o infractor do pagamento do imposto e dos respectivos juros que se mostrem devidos.

2. A reincidência concorrerá como circunstância agravante para graduação da multa.

#### ARTIGO 22

##### (Processo de transgressão)

As multas cominadas no presente diploma serão sempre aplicadas mediante auto de transgressão, levantado e julgado nos termos estabelecidos na legislação que regula o Contencioso das Contribuições e Impostos ou o Contencioso Aduaneiro, consoante os casos.

#### ARTIGO 23

##### (Divisão do produto das multas)

O produto das multas liquidadas por virtude das disposições constantes do presente diploma serão objecto de divisão nos termos do artigo 82.º do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

### CAPÍTULO II

#### Regime fiscal do álcool

#### ARTIGO 24

##### (Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

2. Os bens sujeitos a este regime constam da tabela anexa ao presente Código.

#### ARTIGO 25

##### (Isenções)

Ficam isentos deste imposto:

- a) O álcool para utilização ou fins industriais;
- b) O álcool destinado a consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados;

c) O álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica;

d) O álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação, excluindo os abastecimentos de bordo;

e) O álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de, respectivamente, 2 litros e 2 gramas por 100 litros de álcool com teor alcoólico mínimo de 80 por cento vol.

#### ARTIGO 26

##### (Facto gerador do imposto)

1. Constitui facto gerador do imposto a produção, importação e a introdução no consumo, dos bens referidos no artigo 24 do presente Código.

2. A introdução irregular, por qualquer via, de álcool etílico não desnaturado no consumo interno nacional será equiparada à introdução normal, para efeitos de tributação.

#### ARTIGO 27

##### (Exigibilidade)

1. O imposto é exigível no momento da introdução dos bens em consumo ou no da sua importação; bem como, quando se verificarem perdas ocorridas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facto.

2. No caso das perdas ocorridas nas condições previstas no número anterior, a base tributável será determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis.

#### ARTIGO 28

##### (Sujeitos passivos)

São sujeitos passivos deste regime:

- a) As pessoas singulares, colectivas ou outras entidades detentoras, a qualquer título, de locais de produção ou armazenamento, dos bens referidos no artigo 24;
- b) Os importadores dos mesmos bens;
- c) Quaisquer entidades que procedam à embalagem final de álcool destinado a venda ao público ou efectuem a pré-marcação definitiva do produto através de desnaturação apropriada;
- d) As entidades que comercializem ou transportem álcool em violação das normas legais em vigor.

#### ARTIGO 29

##### (Taxa)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos tributados na base deste regime constam da tabela anexa ao presente diploma.

#### ARTIGO 30

##### (Liquidação e cobrança)

1. A liquidação e pagamento do imposto compete:

- a) Aos próprios sujeitos passivos, relativamente ao imposto que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo à situações a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 9 deste Código;

- b) À Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, através dos seus Serviços e Repartições de Finanças, quando a obrigação de imposto resulte de infracção detectada pelos Serviços e esta não deva ser processada pela Direcção Nacional das Alfândegas;
- c) À Direcção Nacional das Alfândegas, quando a obrigação de imposto resulte das situações referidas na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 9.

2. Nos casos de autoliquidação, o devedor procederá à entrega do imposto até ao fim do mês seguinte àquele em que a liquidação deva ser efectuada, mediante a apresentação, em triplicado, da guia respectiva, conforme modelo aprovado.

3. O pagamento do imposto efectuar-se-á nos locais e datas previstos para o pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### ARTIGO 31

##### (Faltas ou perdas admissíveis)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 27, consideram-se perdas ou faltas em inventário admissíveis, a diferença para menos, até ao limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool ou seus derivados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da fiscalização.

2. As faltas ou perdas dos produtos apuradas que ultrapassem o limite referido no número anterior serão consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou autoconsumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.

3. Sempre que as diferenças apuradas ultrapassem as admissíveis, deverá desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

#### CAPÍTULO III

##### Regime fiscal da cerveja e outras bebidas alcoólicas

#### ARTIGO 32

##### (Incidência)

1. O imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os seguintes tipos de bebidas na forma descrita na tabela anexa ao presente Código:

- a) Cerveja;
- b) Vinho, incluindo o espumante;
- c) Outras bebidas fermentadas;
- d) Produtos intermédios
- e) Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.

2. O regime de tributação previsto no presente capítulo aplica-se aos produtos referidos no número anterior.

3. O facto gerador e a exigibilidade do imposto são determinados de acordo com as regras gerais deste Código, previstas no Capítulo I.

#### ARTIGO 33

##### (Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do imposto os produtores, autorizados ou não, os depositários, os operadores, os importadores e os arrematantes em hasta pública.

2. No caso de produção, detenção ou importação irregular dos produtos referidos no artigo anterior, serão sujeitos passivos os detentores, produtores ou importadores das bebidas alcoólicas.

#### ARTIGO 34

##### (Franquias)

As bebidas alcoólicas introduzidas no consumo através de actos de importação não serão tributadas quando:

- a) O seu detentor não seja um sujeito passivo de Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- b) A quantidade introduzida não ultrapasse os limites previstos no artigo 4 deste diploma.

#### ARTIGO 35

##### (Isenções)

1. Estão isentas de imposto as bebidas alcoólicas que sejam utilizadas:

- a) No fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;
- b) No fabrico de vinagres para consumo humano;
- c) No fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título alcoométrico adquirido não superior a 1,2 por cento vol.;
- d) Em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
- e) Como amostra para análises e prova por entidades oficiais, para a realização de ensaios ou para fins científicos.

2. Estão igualmente isentas as bebidas alcoólicas inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que sejam objecto de exportação.

#### ARTIGO 36

##### (Taxas)

As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 32 constam da tabela anexa ao presente diploma.

#### ARTIGO 37

##### (Liquidação)

1. Os sujeitos passivos procederão à autoliquidação do imposto com base na declaração de introdução no consumo, a remeter à Repartição de Finanças competente durante o mês seguinte àquele em que ocorrer tal introdução.

2. Quando a introdução no consumo resulte de acto de importação, considerado este segundo a legislação aduaneira, a autoridade competente para a liquidação será a Estância Aduaneira que procede à numeração do bilhete de despacho de importação.

#### ARTIGO 38

##### (Cobrança)

O imposto liquidado nos termos do artigo anterior deverá ser entregue nos prazos previstos no artigo 10 deste Código.

#### CAPÍTULO IV

##### Regime fiscal dos tabacos

#### ARTIGO 39

##### (Incidência)

1. O imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre o tabaco manufacturado destinado ao consumo no território nacional, rege-se pelas regras gerais previstas no Capítulo I e pelas disposições do presente capítulo.

2. O presente regime de tributação aplica-se aos tipos de tabaco manufacturado constante da tabela anexa ao presente Código.

## ARTIGO 40

**(Facto gerador e exigibilidade)**

1. O imposto é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 2 e 3 deste Código.
2. O imposto é ainda devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

## ARTIGO 41

**(Sujeitos passivos)**

1. São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos constantes da tabela anexa, referida no n.º 2 do artigo 39.
2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do imposto:
  - a) O detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
  - b) O arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

## ARTIGO 42

**(Isenções)**

1. Ficam isentos deste imposto:
  - a) O tabaco manufacturado objecto de exportação;
  - b) O tabaco manufacturado destinado a ser fornecido como provisões de bordo;
  - c) O tabaco manufacturado destinado a venda nas lojas francas;
  - d) O tabaco desnaturalizado utilizado para fins industriais ou hortícolas;
  - e) O tabaco destruído sob controlo administrativo;
  - f) O tabaco destinado a testes científicos ou de qualidade dos produtos;
  - g) O tabaco reciclado pelo produtor.
2. A concessão da isenção prevista na alínea b) do número anterior está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:
  - a) Que o tabaco se destine a consumo de bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações ou aeronaves estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;
  - b) Que esse consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;
  - c) Que o tabaco fornecido se limite a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;
  - d) Que o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira nos termos da legislação própria.

## ARTIGO 43

**(Taxa)**

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela referida no artigo 39.
2. As taxas aplicáveis serão aquelas que vigorarem no momento em que o imposto se torna exigível.

## ARTIGO 44

**(Declaração de introdução no consumo)**

1. Na data de introdução no consumo, conforme determinado no artigo 41, os sujeitos passivos deverão apresentar no serviço fiscal competente, uma declaração de introdução no consumo, segundo o modelo aprovado por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

2. A concessão de isenções, nos termos do artigo 42, será feita com base na apresentação da declaração de introdução no consumo, com menção da isenção do imposto e respectivo fundamento legal.

## CAPÍTULO V

**Regime fiscal dos veículos automóveis**

## ARTIGO 45

**(Incidência)**

1. O imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados no estado de novos ou usados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser ali matriculados.
2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior os veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a cinquenta centímetros cúbicos.
3. Serão ainda sujeitos ao imposto os veículos automóveis ligeiros:
  - a) Para os quais se pretenda nova matrícula, após cancelamento da matrícula inicial junto da instituição competente, tenham estes sido ou não objecto de transformação;
  - b) Que, após a sua importação ou admissão, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;
  - c) Que deixem de beneficiar de um qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.

## ARTIGO 46

**(Natureza do imposto)**

O imposto é de natureza específica e variável em função do tipo de veículo e escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao Código.

## ARTIGO 47

**(Veículos usados)**

Os veículos automóveis usados, importados com mais de dois anos de uso contados desde a atribuição da primeira matrícula, beneficiarão de redução de imposto igual a cinco por cento do imposto devido segundo a tabela a que se refere o artigo anterior, por cada ano contado além do limite referido e até à concorrência com o total do imposto calculado nos termos gerais.

## ARTIGO 48

**(Conceitos)**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

1. Veículos automóveis ligeiros de uso misto, os automóveis com lotação até nove lugares, incluindo o do condutor, e que reúnam as seguintes características:
  - a) O interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;

b) Possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.

2. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias, os que sejam de cabina simples ou dupla de lotação até sete lugares, incluindo o do condutor, de caixa aberta ou de chassis-cabina, e os furgões ligeiros de caixa fechada de lotação máxima até três lugares, incluindo o do condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2 500 quilos, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

3. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

4. Veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

5. Furgões ligeiros de passageiros, os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima até nove lugares, incluindo o do condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2 500 quilos.

6. Importação, a entrada em território nacional de veículos automóveis originários do estrangeiro nos termos da legislação aduaneira.

7. Admissão, a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados em Moçambique e que se destinem à matriculação definitiva.

8. Entrada no consumo interno, momento em que os veículos se encontram disponíveis no mercado nacional após o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

9. Exportação, saída definitiva do território nacional com destino à introdução no consumo de um país estrangeiro.

10. Matrículas definitivas, as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional, ou as que sejam assim consideradas pela legislação especial em vigor.

#### ARTIGO 49

##### (Prova de pagamento do imposto)

1. Nenhum veículo automóvel, novo ou usado, poderá ser matriculado sem que seja apresentado à Instituição competente o comprovativo do pagamento do imposto previsto neste regime de tributação, com o avertamento oficial da cobrança, da garantia ou da isenção desse pagamento.

2. Os veículos automóveis ligeiros ou pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pelo Departamento dos Serviços de Viação ou suas Repartições locais, mediante a comprovação do pagamento ou da isenção de Direitos Aduaneiros, do Imposto sobre Consumos Específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. No caso de transformação da natureza dos veículos automóveis que determine a sua inclusão em tipo de veículo sujeito a imposto, aqueles só poderão ser legalizados pelas entidades referidas no número anterior após comprovação do pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

4. Os veículos cujas matrículas hajam sido canceladas junto das entidades referidas no número 2 deste artigo, só poderão voltar a ser matriculados e registados depois de cumprido o disposto no número 1 deste artigo.

#### ARTIGO 50

##### (Constituição da obrigação de imposto)

1. A constituição da obrigação de imposto relativa a veículos automóveis, rege-se pelas disposições do Capítulo I deste diploma e em especial pelas regras constantes dos números seguintes.

2. A constituição da obrigação tributária relativa à importação de veículos automóveis novos sem matrícula, por operadores registados, verifica-se com a apresentação do bilhete de despacho para numeração na Estância Aduaneira competente.

3. A constituição da obrigação tributária relativa à importação de veículos automóveis novos sem matrícula, por operadores não registados, bem como daqueles possuidores de uma matrícula estrangeira, verifica-se com a caducidade do prazo de apresentação do pedido a que se refere o artigo anterior.

4. Nos casos previstos na alínea b) do nº 3 do artigo 45, a obrigação tributária verifica-se:

- a) No momento da alteração da cilindrada do motor e implica o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo interno;
- b) No momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade do Imposto sobre Consumos Específicos.

#### ARTIGO 51

##### (Importação de veículos matriculados)

1. Os importadores de veículos automóveis com matrícula solicitarão, na Estância Aduaneira de entrada, a guia de circulação de conformidade com a legislação e instruções aduaneiras em vigor.

2. A cobrança do imposto terá lugar num prazo que não poderá exceder noventa dias contados da data da entrada em Moçambique dos veículos a que se refere o número anterior.

3. O Ministro do Plano e Finanças fica autorizado a criar ou alterar, por despacho, os impressos e procedimentos que se tornem necessários à importação definitiva dos veículos nas condições a que se refere o número 1 deste artigo.

#### ARTIGO 52

##### (Isenções)

Estão isentos de Imposto sobre Consumos Específicos, aquando da sua importação ou admissão:

- a) Os veículos para o serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes para licenciar os bombeiros donde constem as características técnicas e o reconhecimento da natureza do adquirente;
- b) Os veículos importados para o serviço de ambulância devidamente licenciados pela entidade competente, por entidades autorizadas expressamente para o efeito;

c) Os veículos adquiridos pelas forças militares, militarizadas ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade;

## ARTIGO 53

## (Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos aplicáveis aos veículos automóveis são estabelecidas em função do escalão de cilindrada, conforme descrição na tabela anexa ao presente Código.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 54

## (Aprovação de modelos)

É atribuída competência ao Ministro do Plano e Finanças para, por despacho, proceder à aprovação, alteração ou substituição das declarações, impressos e demais instrumentos destinados à implementação eficaz do imposto.

## ARTIGO 55

## (Resolução dos casos omissos)

Em tudo o que sendo omissos ou se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-ão as disposições constantes do Título I do Código dos Impostos sobre o Rendimento e as normas do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Tabela de Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos

Código	Descrição das mercadorias	Taxas
2203	.Cervejas de malte.....	50%
2204	.Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas:	
2204 10	.Vinhos espumantes e vinhos espumosos	75%
	.Outros vinhos: mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	.Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	75%
2204 29	.Outros.....	75%
2204 30	.Outros mostos de uvas.....	75%
2205	.Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	.Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	75%
2205 90	.Outros.....	75%
2206	.Outras bebidas fermentadas (Sidra, Perada, Hidromel, etc.).....	75%
2207	.Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10	.Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume igual a 80% vol.	
2207 10 90	.Para outros fins.....	50%
2207 20	.Álcool etílico e aguardentes desnaturados com qualquer teor alcoólico.....	75%
2208	.Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume não superior a 80% vol.: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:	
2208 10	.Preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.....	75%
2208 20	.Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....	75%
2208 30	.Uísques.....	75%
2208 40	.Rum e tafiá.....	75%
2208 50	.Gin e Genebra.....	75%
2208 90	.Outros.....	75%
2309	.Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	
309 10	.Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.....	35%
2402	.Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
402 10	.Charutos, cigarilhas, contendo tabaco....	75%
2402 20	.Cigarros contendo tabaco.....	75%
2402 90	.Outros.....	75%
2403	.Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados: Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	.Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos, de tabaco, em qualquer proporção.....	75%
2403 90	.Outros:	
2403 91	.Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".....	75%
2403 99	.Outros.....	75%
3303	.Perfumes e águas-de-colónia.....	35%
3304	.Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos, incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:	
3304 10	.Produtos de maquilhagem para os lábios	35%
3304 20	.Produtos de maquilhagem para os olhos	35%
3304 30	.Produtos para manicuros e pedicuros....	35%
3304 90	.Outros:	
3304 91	.Pós, incluídos os compactos.....	35%
3304 99	.Outros.....	35%
3305	.Preparações capilares:	
3305 10	.Champôs.....	20%
3305 20	.Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes dos cabelos...	35%
3305 30	.Lacas para os cabelos.....	35%
3305 90	.Outras.....	35%
3307	.Preparações para barbear (antes, durante ou após) desodorizantes corporais, preparações para banhos depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas não especificadas nem compreendidas em outras posições, desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:	
3307 10	.Preparações para barbear (antes, durante ou após).....	20%

Código	Descrição das mercadorias	Taxas	Código	Descrição das mercadorias	Taxas
3307 20	Desodorizantes corporais e anti-perspirantes.....	20%	7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
3307 30	Sais perfumados e outras preparações para banhos.....	35%	7101 10	Pérolas naturais.....	50%
3307 40	Preparações para perfumar ou para desodorizantes ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		7101 20	Pérolas cultivadas:	
3307 41	Agarbate e outras preparações odoríferas que actuam por combustão.....	35%	7101 21	Em bruto.....	50%
307 49	Outras.....	35%	7101 22	Trabalhadas.....	50%
3307 90	Outros.....	35%	7102	Diamante, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:	
4301	Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles):		7102 10	Não seleccionados.....	50%
4301 10	De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas.....	50%	7102 30	Não industriais:	
4301 20	Coelho ou lebre, inteiras, mesmo sem cabeça ou patas.....	50%	7102 31	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	50%
4301 30	De cordeiros denominados astracá, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, sem cabeça, cauda ou patas ...	50%	7102 39	Outros.....	50%
4301 40	De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas.....	50%	7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semi-preciosas mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semi-preciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
4301 50	De rato almiscarado inteiras, mesmo sem cabeça, caudas ou patas.....	50%	7103 10	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas.....	50%
4301 60	De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas.....	50%	7103 91	Rubis, safiras e esmeraldas.....	50%
4301 70	De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas.....	50%	7103 99	Outras.....	50%
4301 80	De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas.....	50%	7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas temporariamente para facilidade de transporte:	
4301 90	Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles.....	50%	7104 90	Outras.....	50%
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas) ou reunidas sem adição de outras matérias:		7107	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	50%
4302 10	Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda, ou patas, não reunidas (não montadas):		7108	Ouro (incluído o ouro platinado) em forma bruta ou semimanufacturada, ou em pó:	
302 11	De vison.....	50%	7108 10	Para usos não monetários:	
4302 12	De coelho ou de lebre.....	50%	7108 11	Pó.....	50%
4302 13	De cordeiro denominado astracá, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete...	50%	7108 12	Em outras formas brutas.....	50%
4302 19	Outras.....	50%	7108 13	Em outras formas semimanufacturadas....	50%
4302 20	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios, e aparas, não reunidos (não montados).....	50%	7109	Metais comuns ou de prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturados.....	50%
4302 30	Peles com pêlo inteiras e suas partes e aparas reunidas (montadas).....	50%	7110	Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:		7110 10	Platinas:	
4303 10	Vestuário e seus acessórios.....	50%	7110 11	Em formas brutas ou em pó.....	50%
4303 90	Outros.....	50%	7110 19	Outras.....	50%
4304	Peles de pêlo, artificiais e suas obras.....	50%	7110 20	Paládio:	
6702	Flôres, folhagem e frutos, artificiais e suas partes; artefactos confeccionados com flôres, folhagem e frutos, artificiais:		7110 21	Em formas brutas ou em pó.....	50%
6702 10	De plástico.....	35%	7110 29	Outras.....	50%
6702 90	De outras matérias.....	35%	7110 30	Ródio:	
			7110 31	Em formas brutas ou em pó.....	50%
			7110 39	Outras.....	
			7110 40	Irdio, ósmio e rutério:	
			7110 41	Em formas brutas ou em pó.....	50%
			7110 49	Outras.....	50%
			7111	Metais comuns, prata ou ouro, folheados chapeados de platina, e formas brutas ou semimanufacturados.....	50%

Código	Descrição das mercadorias	Taxas	Código	Descrição das mercadorias	Taxas
7113	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		8703 10	Veículos especialmente concebidos para se deslocarem na neve.....	20%
7113 10	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados chapeados e metais preciosos:		8703 20	Outros veículos com motor de pistão alternativo designação por fasca:	
7113 11	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50%	8703 21	De cilindrada não superior a 1000 cm3	20%
7113 19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos.....	50%	8703 22	De cilindrada superior a 1000 cm3 mas não superior a 1500 cm3.....	20%
7113 20	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50%	8703 23	De cilindrada superior a 1500 cm3 mas não superior a 3000 cm3.....	20%
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes de metais preciosos ou de metais folheados, ou chapeados de metais preciosos:		8703 23 19	De cabine dupla e caixa aberta....	35%
7114 10	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		8703 23 20	Outros 35%	
7114 11	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50%	8703 23 30	De cilindrada igual ou superior a 2000 cm3, mas não a 3000 cm3....	50%
7114 19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos.....	50%	8703 24	De cilindrada superior a 3000 cm3.....	75%
7114 20	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50%	8703 30	Outros veículos com motor de ignição por compressão (diesel e semi-diesel):	
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		8703 31	De cilindrada não superior a 1500 cm3	20%
7115 90	Outras.....	50%	8703 32	De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 2500 cm3.....	35%
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:		8703 32 19	De dupla cabine e caixa aberta.....	35%
7116 10	De pérolas naturais ou cultivadas.....	50%	8703 32 90	Outros.....	75%
7116 20	De pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	50%	8703 33	De cilindrada superior a 2500 cm3.....	75%
7117	Bijutarias:		8703 90	Outros.....	20%
7117 10	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:	
7117 11	Botões de punho e outros botões.....	20%	8704 21 10	De cabine dupla e caixa aberta.....	35%
7117 19	Outras.....	20%	8704 30 10	De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:	
7117 90	Outras.....	20%	8704 31 10	De cabine dupla e caixa aberta.....	35%
7118	Moedas:		8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:	
7118 10	Moedas sem curso legal, excepto ouro	20%	8711 20	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm3.....	35%
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o condutor:		8711 30	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 500 cm3.....	50%
	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i>		8711 40	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm3, mas não superior a 800 cm3.....	75%
8702 10 10	De tipo jeep com tracção a quatro rodas.....	50%	8711 50	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm3.....	75%
8702 90	Outros:		8711 90	Outros.....	75%
8702 90 10	De tipo jeep com tracção a quatro rodas.....	50%	8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos, outros automóveis não autopropulsores; suas partes:	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station Wagons) e os automóveis de corridas:		8716 10	Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana.....	20%
			8801	Balões e dirigíveis; planadores, asas delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:	
			8801 10	Planadores e asas delta.....	75%
			8801 90	Outros.....	75%
			8802	Outros veículos aéreos (por exemplo helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo satélites) e seus veículos de lançamento:	
			8802 10	Helicópteros:	
			8802 11	De peso não superior a 2000 Kg, vazios.....	50%
			8802 12	De peso superior a 2000 Kg, vazios ...	50%
			8802 20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 Kg, vazios	50%

Código	Descrição das mercadorias	Taxas	Código	Descrição das mercadorias	Taxas
8802 30	. Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000 Kg, mas não superior a 15000 Kg, vazios.....	50%	9303 20	. Outras espingardas e carabinas de caça outiro ao alvo, com pelo menos um cano liso.....	75%
8903	. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:		9303 30	. Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo .....	75%
8903 90	. Outros:		9303 90	. Outros.....	75%
8903 91	. Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar.....	50%	9304	. Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetes).....	75%
8903 92	. Barcos a motor, excepto de motor fora de borda.....	75%	970 1	. ◊ Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorantes semelhantes:	
8903 99	. Outros.....	75%	9702	. ◊ Gravuras, estampas e litografias, originais.....	75%
9303	. Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis, exclusivamente, pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo para abater animais, canhões lança-amarras:		9703	. ◊ Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.....	75%
9303 10	. Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca.....	75%	9706	. ◊ Antiguidades com mais de cem anos.....	75%